

LEI N.º 25/2004.

**DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO § 3º E § 5º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1.º.** Os créditos oriundos de demandas judiciais intentadas contra o Município, cujos valores de execução já devidamente corrigidos não forem superiores a 15 (quinze) salários mínimos vigentes, por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitados no prazo de até 60(sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

**§ 1.º.** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte mediante expedição do precatório.

**§ 2.º.** É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

**§ 3.º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, observando-se o disposto no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal.

**§ 4.º.** É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista, hipótese em que o prazo disposto no *caput* conta-se a partir do termo formal de renúncia irrevogável do crédito excedente.

**§ 5.º.** A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

**PROJETO § 6.º.** O pagamento da condenação de pequeno valor em fase de execução sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

**§ 7.º.** O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do Município.

**Art. 2.º.** O disposto nesta Lei aplica-se também às condenações de pagamento de prestações periódicas e continuadas.

**Art. 3.º.** O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares à presente Lei através de Decretos Municipais.

**Art. 4.º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2004.**

  
**Francisco Xavier Fernandes Maia**  
**Prefeito Municipal de Aracati**